SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2837759 - MG(2025/0001363-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CARCINONI COMERCIO DE TRATORES LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELY MIANI GUARNIERI - SP329610
		FÁBIO HENRIQUE ROVATTI - SP238058
AGRAVADO	:	ROBSON ALVES ROSA
ADVOGADO	:	ANDRE HENRIQUE DE FREITAS CARVALHO - MG124000
INTERES.	:	LEANDRO HENRIQUE CARCINONI

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E INAPLICABILIDADE DO ART. 355 DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à ação de indenização por defeito em produto e inclusão de sócio no polo passivo.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau não consta nas peças analisadas.
4. A Corte de origem manteve o indeferimento da petição inicial da reclamação por inadequação da via eleita e negou provimento ao agravo interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a reclamação prevista no art. 988, IV, do CPC pode ser utilizada como sucedâneo recursal para dirimir divergência com precedentes do STJ; e (ii) saber se houve violação ao art. 355 do CPC, por cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de prova pericial em controvérsia técnica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que veda a utilização da reclamação como sucedâneo recursal e exige correlação com decisão do STJ ou usurpação de competência.
7. Incide a Súmula n. 284 do STF, porque a fundamentação recursal é deficiente quanto à apontada violação do art. 355 do CPC, sendo inviável associar julgamento de agravo interno em reclamação ao juízo de antecipação de mérito.

Documento eletrônico VDA54869692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:55:59
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: e034c822-b6ba-4861-8f95-35d47ffc6bdf

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: a reclamação não é cabível como sucedâneo recursal sem desrespeito a decisão do STJ ou usurpação de sua competência. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF: a deficiência na fundamentação impede o conhecimento de alegada violação ao art. 355 do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, III, a; CPC, arts. 988, IV, 355, 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 2.056.790/MA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt na Rcl n. 48.538/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 10/9/2025; STJ, AgInt na Rcl n. 48.908/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 19/8/2025; STJ, AgInt na Rcl n. 32.343/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 8/11/2016; STJ, AgRg na Rcl n. 42.020/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 18/6/2024; STJ, AgInt na Rcl n. 41.128/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 25/8/2021; STJ, AgInt na Rcl n. 39.321/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 16/6/2020; STJ, AgInt na Rcl n. 47.898/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 19/11/2024; STJ, AgRg na Rcl n. 6.199/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 14/12/2011.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54869692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:55:59
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: e034c822-b6ba-4861-8f95-35d47ffc6bdf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2837759 - MG (2025/0001363-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CARCINONI COMERCIO DE TRATORES LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELY MIANI GUARNIERI - SP329610
		FÁBIO HENRIQUE ROVATTI - SP238058
AGRAVADO	:	ROBSON ALVES ROSA
ADVOGADO	:	ANDRE HENRIQUE DE FREITAS CARVALHO - MG124000
INTERES.	:	LEANDRO HENRIQUE CARCINONI

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E INAPLICABILIDADE DO ART. 355 DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à ação de indenização por defeito em produto e inclusão de sócio no polo passivo.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau não consta nas peças analisadas.
4. A Corte de origem manteve o indeferimento da petição inicial da reclamação por inadequação da via eleita e negou provimento ao agravo interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a reclamação prevista no art. 988, IV, do CPC pode ser utilizada como sucedâneo recursal para dirimir divergência com precedentes do STJ; e (ii) saber se houve violação ao art. 355 do CPC, por cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de prova pericial em controvérsia técnica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que veda a utilização da reclamação como sucedâneo recursal e exige correlação com decisão do STJ ou usurpação de competência.
7. Incide a Súmula n. 284 do STF, porque a fundamentação recursal é deficiente

Documento eletrônico VDA53679055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/01/2026 15:40:54
Código de Controle do Documento: 5be98128-b825-42d8-ae3b-892ee0fb4ddb

quanto à apontada violação do art. 355 do CPC, sendo inviável associar julgamento de agravo interno em reclamação ao juízo de antecipação de mérito.

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: a reclamação não é cabível como sucedâneo recursal sem desrespeito a decisão do STJ ou usurpação de sua competência. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF: a deficiência na fundamentação impede o conhecimento de alegada violação ao art. 355 do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, III, a; CPC, arts. 988, IV, 355, 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 2.056.790/MA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt na Rcl n. 48.538/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 10/9/2025; STJ, AgInt na Rcl n. 48.908/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 19/8/2025; STJ, AgInt na Rcl n. 32.343/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 8/11/2016; STJ, AgRg na Rcl n. 42.020/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 18/6/2024; STJ, AgInt na Rcl n. 41.128/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 25/8/2021; STJ, AgInt na Rcl n. 39.321/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 16/6/2020; STJ, AgInt na Rcl n. 47.898/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 19/11/2024; STJ, AgRg na Rcl n. 6.199/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 14/12/2011.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CARCINONI COMÉRCIO DE TRATORES LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, em relação à alegada violação dos arts. 355 e 988, ambos do CPC (fls. 525-528).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos (fls. 532-541).

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a,* da Constituição Federal, contra acórdão do TJMG em agravo interno em reclamação nos autos de reclamação (fls. 387-394).

Documento eletrônico VDA53679055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/01/2026 15:40:54
Código de Controle do Documento: 5be98128-b825-42d8-ae3b-892ee0fb4ddb

O julgado foi assim ementado (fl. 387):

> EMENTA: AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO – DIALETICIDADE RECURSAL – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. Quando das razões recursais for possível extrair impugnação, ainda que indiretamente, aos fundamentos determinantes da decisão recorrida, considera-se atendido o requisito da dialeticidade. A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, com base em invocação de jurisprudência meramente persuasiva ou argumentação que envolva análise com carga fática, devendo ser indeferida a inicial, inclusive mediante decisão monocrática, quando a causa de pedir não se enquadre estritamente nas hipóteses de cabimento previstas no art. 988 do CPC, no art. 560 do RITJMG ou no art. 1º da Resolução nº 03 /STJ/2016. AGRAVO INTERNO CV-@ Nº 1.0000.23.129464-6/001 – COMARCA DE UBERABA – AGRAVANTE: LEANDRO HENRIQUE CARCINONI e CARCINONI COMÉRCIO DE TRATORES LTDA – AGRAVADO: ROBSON ALVES ROSA.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 988, IV, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido indeferiu a reclamação como sucedâneo recursal e afastou sua adequação para dirimir divergência com precedentes do Superior Tribunal de Justiça e,

d) 355 do Código de Processo Civil, porquanto houve indeferimento de prova pericial em controvérsia técnica sobre defeito de produto, caracterizando cerceamento de defesa.

Requer o provimento do recurso para que se julgue procedente a reclamação nos termos das teses deduzidas. Requer ainda o provimento do recurso para que se declarem nulas as decisões que indeferiram a reclamação e negaram provimento ao agravo interno e se determine a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que se aprecie o mérito das teses da petição inicial (fl. 418).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA53679055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/01/2026 15:40:54
Código de Controle do Documento: 5be98128-b825-42d8-ae3b-892ee0fb4ddb

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito à ação de indenização em que a parte autora pleiteou responsabilização por defeito em produto e inclusão do sócio no polo passivo (fls. 388-391).

A Corte de origem manteve a decisão monocrática de indeferimento da petição inicial da reclamação por inadequação da via eleita, negando provimento ao agravo interno (fls. 392-394)

II - Art. 988, V, do CPC

A recorrente alega que o Tribunal de origem teria violado o artigo 988, IV, do CPC, que admite reclamação para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de demanda repetitiva ou de incidente de assunção de competência.

O recurso especial não pode ser admitido e conhecido para análise de violação do referido dispositivo infraconstitucional, porque a decisão do Tribunal de origem está em absoluta consonância com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

A recorrente pretende utilizar a reclamação como mero sucedâneo recursal, ou seja, para rever decisão de Turma recursal que contrariaria precedentes meramente persuasivos do STJ.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA53679055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/01/2026 15:40:54
Código de Controle do Documento: 5be98128-b825-42d8-ae3b-892ee0fb4ddb

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que não conheceu reclamação utilizada como sucedâneo recursal para obter a reforma de decisão judicial, alegando divergência com a jurisprudência firmada em IRDR.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a reclamação pode ser utilizada como sucedâneo recursal para avaliar o acerto ou desacerto de decisão proferida pela instância ordinária, sem que haja desrespeito a decisão do STJ ou usurpação de sua competência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A reclamação não é cabível como sucedâneo recursal para avaliar decisões da instância ordinária, conforme entendimento jurisprudencial do STJ.

4. A ausência de correlação entre o objeto do ato reclamado e o conteúdo do paradigma impede a admissibilidade da reclamação constitucional.

5. A inexistência de desrespeito a decisão do STJ ou usurpação de sua competência evidencia a improcedência do pedido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Recurso especial não provido.

Tese de julgamento:

1. A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para avaliar o acerto ou desacerto de decisão proferida pela instância ordinária.

2. A ausência de correlação entre o objeto do ato reclamado e o conteúdo do paradigma impede a admissibilidade da reclamação constitucional.

3. A inexistência de desrespeito a decisão do STJ ou usurpação de sua competência evidencia a improcedência do pedido.

Dispositivos relevantes citados:CR/1988, art. 105, I, "f"; RISTJ, art. 187.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgInt na Rcl 32.343/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 08.11.2016;

STJ, AgRg na Rcl 42.020/GO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 18.06.2024; STJ, AgInt na Rcl 41.128/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 25.08.2021. (REsp n. 2.056.790/MA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Documento eletrônico VDA53679055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/01/2026 15:40:54
Código de Controle do Documento: 5be98128-b825-42d8-ae3b-892ee0fb4ddb

I - Trata-se de reclamação contra despacho proferido pela 2ª Vara Cível da Comarca de Macaé, nos autos do Processo n. 0004070-98.2005.8.19.0028 no cumprimento de sentença de improbidade administrativa.

II - Segundo o reclamante, a decisão de bloqueio de bens viola o art. 18, § 3º, da Lei n. 8.429/1992 e os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e a vedação ao enriquecimento sem causa. Sustenta que deve ser "reestabelecido na decisão impugnada o entendimento reiterado deste Tribunal".

III - A presente reclamação é manifestamente inadmissível. O reclamante apresenta a presente reclamação, com nítida feição recursal, sem indicar sequer um acórdão paradigma. Sua função institucional é de preservar a competência do tribunal e garantir a autoridade das suas decisões (art. 105, I, f, da CF e art. 988 e ss. do CPC). Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt na Rcl 39.321/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 16/6/2020, DJe 23/6/2020; AgInt na Rcl n. 47.898/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024.

IV - No caso em apreço, pretende opor-se a determinação feita no bojo do cumprimento de sentença sob fundamento de ilegalidade do pronunciamento judicial.

V - A hipótese não se amolda em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 988 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual a reclamação deve ser indeferida liminarmente. No mesmo sentido: Rcl 48.165-SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. em 1º/10/2024;

VI - Considerando-se que o feito principal já se encontra em fase de cumprimento de sentença, é inaplicável a matéria tratada no Tema n. 1.199/STJ.

VII - Agravo interno improvido. (AgInt na Rcl n. 48.538/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 10/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)

Se o acordão recorrido está em absoluta consonância com a jurisprudência do STJ, que considera inadequado a reclamação como sucedâneo recursal, sem que tenha o objetivo de garantir a autoridade desta Corte, o recurso especial não pode ser admitido.

E, por fim:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu da reclamação por não ter sido descumprida a decisão proferida no AREsp n. 1.037.685/PE.

Documento eletrônico VDA53679055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/01/2026 15:40:54
Código de Controle do Documento: 5be98128-b825-42d8-ae3b-892ee0fb4ddb

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão do TJPE descumpriu a determinação do STJ no AREsp n. 1.037.685/PE.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão proferida no AREsp n. 1.037.685/PE apenas determinou que o TJPE se manifestasse sobre omissões apontadas, providência que foi efetivamente cumprida.

4. A mera discordância com o conteúdo da fundamentação não caracteriza afronta à autoridade do julgado do STJ.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "A reclamação constitucional não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para o inconformismo da parte com o conteúdo de decisão desfavorável".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 988 e 489, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg na Rcl n. 6.199/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 14/12/2011.

(AgInt na Rcl n. 48.908/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)

III - Art. 355 do CPC

Em relação ao referido dispositivo infraconstitucional, não há como admitir o recurso especial por deficiência na fundamentação, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

Não é possível apurar de que forma o Tribunal de origem, ao desprover agravo interno, por considerar inadequada a reclamação recursal, teria violado o artigo 355 do CPC, que trata de julgamento antecipado.

Não se pode perder a perspectiva de que o recorrente está a questionar o acordão recorrido, que negou provimento a agravo interno, por considerar a reclamação inadequada.

Documento eletrônico VDA53679055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/01/2026 15:40:54
Código de Controle do Documento: 5be98128-b825-42d8-ae3b-892ee0fb4ddb

Não há como associar o acordão recorrido com o disposto no artigo 355 do CPC, pois o objetivo do recorrente é a análise da reclamação. No âmbito da análise da reclamação não há produção de provas, que poderia vinculá-la ao artigo 355 do CPC.

No caso, a deficiência na fundamentação recursal obsta o conhecimento do apelo extremo. Da leitura do recurso especial, não é possível aferir de que maneira o acordão impugnado violou o dispositivo de lei federal indicado no recurso especial, inviabilizando a compreensão da controvérsia (Súmula n. 284/STF).

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA53679055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/01/2026 15:40:54
Código de Controle do Documento: 5be98128-b825-42d8-ae3b-892ee0fb4ddb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.837.759 / MG

Número Registro: 2025/0001363-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000231294646 10000231294646000 10000231294646001 10000231294646002
10000231294646003 12946466120238130000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CARCINONI COMERCIO DE TRATORES LTDA
ADVOGADOS	:	FÁBIO HENRIQUE ROVATTI - SP238058
		MARCELY MIANI GUARNIERI - SP329610
AGRAVADO	:	ROBSON ALVES ROSA
ADVOGADO	:	ANDRE HENRIQUE DE FREITAS CARVALHO - MG124000
INTERES.	:	LEANDRO HENRIQUE CARCINONI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA54844549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:55:12
Código de Controle do Documento: 8dd5bb0f-77fa-4ef3-8e50-3b09469203de

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54844549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:55:12
Código de Controle do Documento: 8dd5bb0f-77fa-4ef3-8e50-3b09469203de